



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLOS SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual da Segurança Pública

**UNIDADE:** Polícia Militar do Estado de São Paulo

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Acesso a informação. Histórico de boletins de ocorrência. Acidentes de trânsito. Possibilidade de concessão do acesso mediante assinatura de termo de responsabilidade quanto aos dados a serem protegidos. Recurso provido condicionalmente.

**DECISÃO OGE/LAI nº 192/2017**

1. Tratam os presentes expedientes de pedidos formulados à Polícia Militar do Estado de São Paulo, número SIC em epígrafe, para acesso aos registros de acidentes de trânsito com vítimas e aos registros de mortes decorrentes de acidentes nas Marginais Tietê e Pinheiros de janeiro a abril dos anos de 2016 e 2017, para fins jornalísticos.
2. Em resposta, o ente informou que deixou de fornecer o acesso aos dados solicitados por questão de segurança das vítimas e testemunhas e por conta do sigilo dos dados, bem como esclareceu que os boletins de ocorrência afetam o trâmite da persecução criminal, mantendo a resposta nos respectivos recursos. Inconformada, a solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, protestando pelo atendimento do pedido, contendo data, local, endereço e histórico das ocorrências.
3. Em síntese, o indeferimento fundamenta-se no fato de que os dados requeridos incluem informações sigilosas de vítimas e testemunhas, servindo ainda como base para a instauração e condução de inquéritos policiais.
4. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição invocada pelo ente demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de afastar a regra geral da publicidade.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. São duas as hipóteses de restrição de acesso contempladas diretamente na Lei: de um lado, seguindo a dicção constitucional, o diploma admite a classificação de sigilo de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado; de outro, o texto legal prevê a restrição de acesso a dados pessoais relativos à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem de indivíduos. Verifique-se separadamente a incidência de cada hipótese no caso em análise.
6. No que se refere à restrição de acesso por necessidade de preservação da segurança da sociedade e do Estado, o artigo 23 da Lei desdobra as circunstâncias nas quais informações podem ser classificadas como sigilosas. E, no caso concreto, não parece aplicável nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo legal, ausente tal invocação na fundamentação denegatória.
7. Por outro lado, em relação ao pedido ora formulado, cumpre lembrar que a Lei Federal define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Não obstante, a mera referência à pessoa natural não é suficiente para justificar eventuais restrições de acesso; do contrário, chegar-se-ia à equivocada conclusão de que todos os processos judiciais deveriam correr em segredo. Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais “relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem”, nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma.
8. A existência de informações pessoais, portanto, não exaure a responsabilidade informacional do ente público. Mesmo em face de documentos contendo informações pessoais, há previsão legal expressa, no §3º do artigo 31 da Lei, que admite hipótese excepcional de concessão do acesso às informações pessoais, mesmo sem o consentimento pessoal, para fins estatísticos e de pesquisas científicas de interesse público ou geral<sup>1</sup>.
9. Tratando-se de situação em que presentes ao menos dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos – a garantia de acesso a informações públicas e o resguardo da vida privada – busca a legislação compatibilizá-los, de modo a se respeitar tanto o disposto no inciso X ao artigo 5º da Constituição, voltado à incolumidade do indivíduo em sua esfera íntima, quanto a viabilizar a concretização da norma do inciso XXXIII daquele mesmo artigo, afinada com o princípio da publicidade e propiciadora do controle social. Daí a solução legalmente estipulada: havendo interesse público ou geral na realização de estatísticas e pesquisas científicas, cujo resultado pode favorecer a sociedade e ser útil ao Estado, deve ser

---

<sup>1</sup> Artigo 31: §3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

concedido o acesso devidamente motivado, estendendo-se o dever de manutenção do sigilo ao pesquisador, de modo a preservar os dados pessoais, impedidos de divulgação, sem prejudicar a realização de análises estatísticas de interesse geral da coletividade.

10. No caso em análise, atente-se, a interessada é jornalista de uma das mais reconhecidas revistas do país, inserindo a demanda no campo hipotético da justificada excepcionalidade acima destacada, a admitir acesso a informações pessoais para elaboração de matéria jornalística de interesse público ou geral, desde que preservados os dados pessoais envolvidos, conforme a própria requerente solicita nos pedidos iniciais – *“para o trabalho jornalístico a ser desempenhado não faremos uso de dados pessoais das partes envolvidas, se for necessário para se obter o que solicitamos essas informações das partes podem ser omitidas”*.
11. Evidente que essa modalidade excepcional de acesso a dados sensíveis não pode ser invocada de maneira leviana, tratando-se de informações tuteladas pelo ordenamento jurídico, cuja divulgação pode acarretar sérias consequências. Assim, para assegurar a proteção das informações, o órgão público deve observar procedimentos que transcendem o escopo do Sistema de Informações ao Cidadão, em especial quanto (i) à comprovação da identidade do solicitante; (ii) à existência de relevante interesse público na pesquisa que se pretende desenvolver; (iii) à assinatura do Termo de Responsabilidade previsto no artigo 15 do Decreto nº 61.836/2016.
12. Vale recordar que a própria Secretaria da Segurança Pública, a que está vinculada a Polícia Militar do Estado de São Paulo, já possibilitou, em outras oportunidades, o acesso aos históricos de boletins de ocorrência, mediante a consulta pessoal e previamente agendada, condicionada à assinatura de termo de compromisso, a fim de viabilizar a elaboração de matérias jornalísticas. Assim tem sido o entendimento desta Ouvidoria Geral do Estado e da jurisprudência administrativa de acesso a informação em casos análogos.
13. Deve, pois, ser fornecido o acesso solicitado, passando a requerente a se responsabilizar integralmente em proteger e não divulgar, ou usar indevidamente, as informações pessoais a que possa ter acesso por força da previsão legal reconhecida por esta decisão, e da assinatura do termo de responsabilidade correspondente, conforme o artigo 31, §2º, da Lei de Acesso à Informação, especialmente ante a eventualidade de serem encontrados registros pessoais protegidos no campo referente ao histórico de cada ocorrência.
14. Portanto, a legislação vigente impõe aos órgãos estatais buscar viabilizar as possibilidades de acesso a dados públicos, preservando-se as informações pessoais,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

sendo que, no caso concreto em apreço, revela-se possível tentativa final de equacionamento, conforme alinhavado nesta decisão.

15. Ante o exposto, havendo a possibilidade de concessão condicionada das informações, **conheço dos recursos** e, no mérito, **dou-lhes provimento**, respeitadas as condições anotadas, com fundamento nos artigos 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012 e 31, §3º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, mediante comprovação de identidade e assinatura de Termo de Responsabilidade pela solicitante, conforme esta decisão.
16. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 14 de setembro de 2017.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKI